

A PROTEÇÃO DOS DHs: UMA GANGORRA INTERNACIONAL ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A AÇÃO POLÍTICA JUDICIÁRIA NOS PAÍSES AMERICANOS.

MORAIS Maria Cezilene Araújo de Morais, LUCENA Hipolito de Sousa Lucena y Barbosa Gabriela.

Cita:

MORAIS Maria Cezilene Araújo de Morais, LUCENA Hipolito de Sousa Lucena y Barbosa Gabriela (2010). *A PROTEÇÃO DOS DHs: UMA GANGORRA INTERNACIONAL ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A AÇÃO POLÍTICA JUDICIÁRIA NOS PAÍSES AMERICANOS*. V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-036/587>

V CONGRESO DE LA ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE
CIENCIA POLÍTICA

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA GANGORRA
INTERNACIONAL ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A AÇÃO POLÍTICA
JUDICIÁRIA NOS PAÍSES AMERICANOS¹**

Autor: Maria Cezilene Araújo de Moraes

Co-Autor 1: Hipolito de Sousa Lucena

Co-Autor 2: Gabriela Gonçalves Barbosa

Propomos neste artigo, uma investigação que se autoriza a partir da problematização dos Direitos Humanos no contexto internacional americano na tensão política judiciária das Sociedades Internacionais que tentam sublevar uma contingência organizativa para os Estados compositivos, notadamente, os signatários do Pacto de São José da Costa Rica².

Vista sob essa ótica, o direito internacional situa-se numa gangorra conceitual bastante complexa: de um lado podem ser considerados como ápice das deliberações estatais, uma vez que objetivam promover e assegurar a integridade da pessoa humana, neste ponto, o próprio Estado estaria hierarquicamente abaixo da vida dos homens que o compõem. Por outro lado, e como contraponto nuclear, a investida das Sociedades Internacionais em equacionar as problemáticas desses Estados por meio da promulgação de atos institutivos e instrutivos de crivo normatizador que delegam por assim dizer, um passe internacional ao Estado que sorver as condições estabelecidas, e nessa esteira de

¹ Primeira versão, preparada para apresentação no V Congreso de la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política em Buenos Aires.

² Tratado internacional concluso em 1969, que versa sobre a proteção de direitos fundamentais dos homens.

atitudes políticas encontra-se o resguardo da pessoa humana evocado pela contundência de seguridade de seus direitos.

Desse modo, cria-se uma dissonância maior entre os atores em nível internacional, a saber: 1) a soberania dos estados que lhes assegura um *status quo* quanto à prerrogativa de postergar as exigências da Sociedade Internacional (no caso de nossa investigação a prerrogativa de recusa à Jurisdição da Corte Interamericana de DHs; 2) Os Direitos Humanos que surgem como necessidade primal nas relações internacionais (trazidas no Pacto de São José da Costa Rica) e, 3) a ação política judiciária internacional (fadadas a não executoriedade e insegurança jurídica).

Em consonância com o pensamento de Bull (1977), os Estados levam consigo os aspectos da soberania interna, na hegemonia das suas decisões dentro de seu território e sob a sua massa humana, como também, uma soberania externa, trazendo à baila à independência desses Estados em relação às autoridades externas.

A conjugação desses elementos em ebulição no interior das relações internacionais no contexto americano nos remete ao ideal Kantiano, onde o tema dominante das relações internacionais é na realidade a relação entre todos os homens, participantes da comunidade representada pela humanidade, a qual deve subsistir em grau essencialmente superior ao Estado.

Como não inquietar-se diante desta ação política judiciária que arquiteta, conduz, legitima e consegue tolher constantemente todos os avanços principiológicos da proteção à nossa existência e aos nossos direitos.

Neste contexto, é mister investigar como essa dissonância entre a soberania estatal, a superioridade dos Direitos Humanos e a ação política judiciária ecoa no cenário internacional americano e de que modo pode-se chegar a uma consonância normativa onde esta ação política judiciária efetivamente se instaure em favor do homem.

O mundo hodierno vem demonstrando importante preocupação com a humanidade devido às incontáveis atrocidades vividas pelos seres humanos ao longo das duas Guerras Mundiais, momentos bárbaros abarrotados de desrespeito e desprezo que o homem tenta apagar da memória. Assim, na busca de uma concretização de relações amistosas entre os Estados, logo após a II grande Guerra, percebe-se no Sistema

Internacional relevante inclinação e dedicação à temática da internacionalização da proteção dos direitos humanos, deixando esta de ser uma preocupação apenas no âmbito interno dos Estados.

Este movimento internacional teve início no seio da Organização das Nações Unidas - ONU³, criada com a intenção de zelar pela paz e segurança mundial. Com este propósito, a ONU desenvolveu diversos instrumentos de proteção aos direitos dos homens, que configuram um verdadeiro sistema normativo internacional.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴, o primeiro instrumento geral de direitos humanos adotado por uma Organização Internacional, determina direitos pertencentes a todas as pessoas, independentemente de limitações como nacionalidade, cor, raça, sexo ou religião, incorporando assim a idéia de universalidade destes direitos e liberdades pertencentes a todos os seres humanos pelo simples fato destes existirem.

A universalidade destes direitos humanos foi posteriormente confirmada, de modo expreso, na Declaração de Viena de 1993, na ocasião da Conferência Mundial de Direitos de Viena:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (Declaração de Viena apud GODINHO, 2006, p.12)

Em contexto semelhante a esta proteção global dos DHs, contamos no âmbito regional com a Organização dos Estados Americanos (OEA) definida como um Organismo regional dentro das Nações Unidas, onde seus países-membros se comprometem a defender os interesses do continente americano, buscando soluções pacíficas para o desenvolvimento econômico, social e cultural. Contudo, além destas funções e

³ A Organização das Nações Unidas criada em 1945, no imediato pós-guerra, sucedendo a SDN - Sociedade das Nações(1919-1939)

⁴ Aprovada pela Resolução 217- A (III) da Assembléia Geral da ONU realizada em Paris, em 10 de dezembro de 1948

objetivos, a OEA também se destina à criação de instrumentos internacionais de proteção do ser humano.

Conforme o art. 4º da Carta da OEA⁵, documento que institui a referida Organização, serão seus membros todos os Estados americanos que a ratificarem, de modo que, qualquer Estado americano independente poderá ingressar na Organização, sempre, por meio de nota dirigida ao seu Secretário Geral, em que fique consignada a sua disposição de assinar e ratificar a Carta e de aceitar todas as obrigações inerentes à sua condição de membro e, em especial, as referentes à segurança coletiva (art. 6º).

Sob a égide da OEA, encontra-se a Convenção Americana de Direitos Humanos⁶, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, este documento, traz o reconhecimento de que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele apenas um nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos, conforme se pode conferir no Preâmbulo do referido Pacto, demonstrando assim o espírito, objeto, e objetivo deste tratado.

Atualmente a OEA, com sede localizada na capital americana [Washington](#), conta com 34 (trinta e quatro) nações independentes das [Américas](#), dentre as quais, 25(vinte e cinco) são signatárias da Convenção Americana de Direitos Humanos. Na busca do ideal de liberdade pessoal e justiça social fundado no respeito dos direitos essenciais do homem, foi permitido à Convenção determinar a estrutura, a competência e o processo dos órgãos encarregados por esta proteção.

Os países que se renderam a importância deste tratado são: Argentina; Barbados; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Dominica; República Dominicana; Equador; El Salvador; Granada; Guatemala; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; Suriname; Trindad e Tobago; Uruguai e Venezuela.

⁵ A OEA foi criada em 1948, pela Carta da OEA, também chamada de Carta de Bogotá, local onde se deu a conclusão e assinatura. Sua entrada em vigor internacional ocorreu em Dezembro de 1951.

⁶ A conclusão e assinatura do Pacto se deu em 1969, contudo sua entrada em vigor internacional data de julho de 1978.

O Pacto de São José da Costa Rica é um tratado que constitui uma fonte de obrigações internacionais para os Estados-partes, ou seja, por sua própria natureza, o Pacto, impõe deveres que vinculam juridicamente aqueles que o ratificaram, conforme se confirma ao analisar a própria parte dispositiva do documento:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (Pacto de São José da Costa Rica)

Para que esta proteção aos DHs seja concreta e eficiente, o Sistema americano conta com Instituições próprias que têm sido responsáveis pela eficácia dos dispositivos consagrados na Convenção, dentre outros, pode-se citar: a Comissão Interamericana de Mulheres, o Instituto Interamericano da Criança, o Instituto Indigenista Interamericano, a Comissão Interamericana de DHs, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal permanente, com sede em São José da Costa Rica, de fato, um grande alvo garantidor de proteção dos DHs.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma Instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana de DHs. Composta por 07(sete) juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, desde que não haja mais de um da mesma nacionalidade e eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, e de reconhecida competência em matéria de DHs.

Como nos é sabido, no tocante à solução de desacordos, existe no cenário internacional, aqui demarcado respectivamente na atuação da ONU (âmbito global) e da OEA (âmbito regional), além da solução judiciária, diversas outras formas de solução de conflitos, que são os meios diplomáticos, os meios políticos e os meios jurisdicionais, caminhos estes alternativos, ausentes de escalonamento hierárquico e que permitem aos atores internacionais uma escolha coerente com a natureza do conflito e com as suas próprias preferências.

Há de se ressaltar, porém, que o presente estudo, embora reconhecendo a devida importância e relevância que todos estes meios de solução pacífica de conflitos internacionais citados alhures traz para o desenvolvimento da relação amistosa no cenário internacional, optou por analisar apenas o meio de solução judiciário, inerente a própria existência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como bem ensina Rezek (2007, p.355), as bases jurídicas da solução judiciária lida com jurisdições permanentes, profissionalizadas, tradicionais e sólidas ao extremo. Contudo, na Sociedade Internacional descentralizada essas Cortes não têm sobre os Estados soberanos aquela autoridade inata que os juízes e tribunais de qualquer país exercem sobre as pessoas e instituições encontráveis em seu território.

A resolução dos conflitos internacionais baseada na solução judiciária oferecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos conduz a uma decisão obrigatória para os Estados contendores, restando claro, porém, que esta obrigatoriedade jurídica só existe porque os Estados soberanos livremente a escolhem e garantem o cumprimento do que nela ficar decidido.

De acordo com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, constata-se que, todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da referida Convenção.

Como se não fosse o bastante, os incisos 2 e 3 do mesmo artigo demonstram de modo gritante, que além da liberdade que estes Estados têm em optar ou não pelo reconhecimento e competência da Corte, eles podem também reconhecê-la por tempo determinado ou mesmo para casos específicos, ou seja, como melhor lhes convier, conforme verifica-se a seguir:

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, **por prazo determinado ou para casos específicos.** Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte. (grifo nosso)

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, **seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.** (grifo nosso)

Não obstante, há de se questionar a interferência que esta conveniência na busca incessante da preservação dos interesses próprios dos Estados, poderá acarretar ao nível de segurança jurídico que o Pacto de São José da Costa Rica deveria trazer para massa humana, afinal, o princípio da segurança jurídica depende da obrigatoriedade do direito, ou seja, não nos parece razoável conceber direitos sem a correspondente possibilidade e capacidade processual de vindicá-los.

Considerando que esses princípios de DHs, já estão consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Carta da OEA, e na Convenção Americana de DHs, torna-se inquietante o sentimento de desmoralização frente ao desvio do caráter jurídico obrigatório legitimado por um cenário onde à competência da Corte Interamericana de DHs só será respeitada se for conveniente para os Estados.

As transformações nos meios de produção, o aumento de circulação das mercadorias, o fluxo migratório do homem, os avanços tecnológicos dos meios de comunicação e transporte, dentre outros fatores, ocasionaram especial atenção ao Sistema Internacional de Estados e a conseqüente relevância do estudo das relações internacionais. De modo que, a análise do Estado foi cada vez mais influenciada pelas considerações relacionais, ou seja, pela averiguação da posição ocupada e do papel desempenhado por cada Estado no sistema geral e nos subsistemas particulares em que está inserido. Tendo esses últimos um papel cada vez mais definidor da ação estatal intrínseca e como um todo na regulação social pretendida.

No sistema mundial contemporâneo é possível identificar subsistemas regionais. A história e a geografia geraram relações especialmente intensas entre os Estados que compartilham determinadas áreas do mundo. A Europa forma um subsistema regional, marcado pela existência de Instituições como a União Européia (EU) e a Organização de Segurança e Cooperação Européia (OSCE). As Américas constituem um subsistema, refletido na Organização dos Estados Americanos (OEA). (MAGNOLI, 2004, p.35)

Assim, não se pode deixar de relacionar uma distância tensional entre a inauguração efetiva dos DHs no contexto americano e a existência de fluxos paradigmáticos de função provocativa tanto à Sociedade Internacional, quanto aos Estados signatários do Pacto.

Fatalmente, esse descompasso traz a necessidade de investigar a participação e a atuação dos Estados americanos em todo esse estado de tensão provocado pela coexistência da subjugação da Corte Interamericana, da soberania própria à existência desses Estados e a proteção dos Direitos humanos, tidos como indivisíveis, universais e superiores a todas as outras coisas.

Tais questionamentos mostram-se imperiais na atual conjuntura política, mercadológica e jurídica que imprimam uma ação deliberadamente contrária e separada da necessidade de um estabelecimento de normatividades comuns e de uma verdadeira execução da proteção dos Direitos Humanos.

Dadas estas considerações, podemos enfocar com maior interesse o quadro que estabelece a compreensão da soberania dos Estados e a questão dos Direitos Humanos ante tal prerrogativa estatal, sendo o ponto basilar para as discussões deste ensaio.

Para Thomas Hobbes, autor do *Leviatã* e principal teórico do absolutismo, o Estado nasce do interior da sociedade, mas se eleva acima dela. Antes do seu advento, como bem comenta Magnoli (2004), imperava o “estado de natureza”, a guerra de todos contra todos, assim o Estado surge como manifestação da evolução humana, cujo sinal é a consciência da necessidade de um poder superior, absoluto e despótico, voltado para a defesa da sociedade.

Particularmente sob o enfoque das Teorias das Relações Internacionais, vem à tona a essência da Escola Inglesa, teoria gerada no seio da Inglaterra, e que tem como seus maiores pensadores Martin Wight e Hedley Bull, contribuindo para a compreensão das relações internacionais contemporâneas com uma perspectiva que concilia o estado de conflito anárquico do Sistema Internacional, tipicamente realista, com a cooperação na intitulada Sociedade Internacional, associada à tradição idealista.

Para Bull (1977), o ponto de partida das Relações Internacionais é a existência de Estados, atores possuidores de soberania interna (supremacia das decisões dentro de seu território com respeito à sua população), e uma soberania externa, que se refere à independência em relação às autoridades externas. Em seu livro, *A sociedade anárquica*, o autor explica que o Sistema Internacional se forma quando dois ou mais Estados têm suficiente contato entre si, com suficiente impacto recíproco nas suas decisões.

Já a Sociedade Internacional, surge quando um grupo de Estados, conscientes de valores e interesses comuns, respeita a independência uns dos outros, e ainda, se relacionam por meio de Instituições em comum e pelo direito internacional. Contudo, um dos objetivos elementares da Sociedade Internacional nada mais é, que a manutenção da soberania externa dos Estados individuais.

Quando os Estados participam de um mesmo sistema internacional, mas não de uma sociedade internacional [...], pode haver comunicação entre eles, acordos, troca de diplomatas ou de mensageiros, não só a respeito do comércio, mas da paz, da guerra e de alianças. Mas em si mesmas essas formas de interação não demonstram a existência de uma genuína sociedade internacional. Pode haver comunicação, acordos e troca de representantes sem que haja a percepção de interesses ou valores comuns, que confirmem a essas trocas substância e uma perspectiva de permanência, sem que se estabeleçam regras a respeito do modo como tal interação deva prosseguir, e sem a tentativa de cooperar em instituições nas quais haja der fato um interesse comum. (BULL, 1977, p.21)

Diferente do que acontece na jurisdição nacional⁷, a jurisdição internacional só se exerce, equacionando conflitos, quando os Estados previamente deliberam submeter-se à autoridade destas Cortes, demonstrando ainda, grande apego ao conceito tradicional de soberania. Portanto, o Estado soberano, no plano internacional, não é originariamente jurisdiccionável perante Corte alguma. Seu consentimento, e só ele, convalida a autoridade de um foro judiciário, de modo que a sentença resulte obrigatória.

⁷ Dentro da ordem jurídica estatal, somos todos jurisdiccionáveis, dessa contingência não escapando nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público interno. Quando alguém se dirige ao foro para demandar contra nós, não nos é perguntado se aceitamos ou recusamos a jurisdição local: é imperioso aceitá-la, e a opção pelo silêncio poderá trazer maior transtorno. Ver sobre o tema REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**, p.2, 2007.

Destarte, sob o primado da soberania dos Estados, bem como, no trato de algumas matérias de cunho social, político, econômico e até mesmo jurídico, até se pode compreender a razoabilidade da prerrogativa que os Estados têm em aceitar ou não a jurisdição de uma Corte. Contudo no que se refere a proteção dos DHs aqui concebidos como superiores e universais, nos parece flagrante a dimensão de flexibilidade oferecida aos Estados pela Convenção Americana sobre DHs, ao trazer a possibilidade de submissão à Corte por prazo determinado ou apenas para julgar casos específicos.

Confiamos que, mesmo não sendo possível extirpar a noção histórica de soberania arraigada no subconsciente das nações, possamos presenciar um fenômeno de minimização desta soberania, alcançando assim, uma proteção real e definitiva do ser humano, trazendo à tona, quiçá, o ideal kantiano da ascendente performance do homem em detrimento da soberania estatal.

Para os Kantianos, o tema dominante das Relações Internacionais parece ser o relacionamento entre estados, mas é na realidade a relação entre todos os homens, participantes da comunidade representada pela humanidade, a qual existe potencialmente, embora não de modo efetivo, e que quando aflorar fará com que o sistema de estados vá para o limbo.

[...]

Para os Kantianos, a comunidade formada pelos seres humanos não é apenas a realidade fundamental da política internacional, no sentido da presença das forças capazes de criá-la, mas representa também a finalidade ou objetivo do mais elevado empenho moral. As regras que sustentam a coexistência e o intercâmbio social entre os estados precisam ser ignorados se o exigir os imperativos da mais alta moralidade. (BULL,1977, p.33-34)

Aspira-se, que o enfoque teórico ora apresentado por Hobbes (tradição realista) e por Kant (tradição universalista), aplicado à proteção dos DHs sob o escudo da Corte Interamericana, se afaste do ponto de vista antagônico que as permeiam, de que o Estado é o ente supremo e se coloca contra todos os demais *versus* a essência da tradição kantiana, que prega a substituição do Sistema de Estados por uma Sociedade Cosmopolita, onde o ser humano é o ator soberano da cena, possibilitando assim, a elucidação clara desta prerrogativa de insubmissão dos Estados à Corte, bem como,

apontar um referencial de construção para uma normatividade equilibrada e coerente com os anseios de proteção e dignidade dos seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULL, H. **A Sociedade Anárquica**. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

MAGNOLI, Demetrio. **O mundo contemporâneo**. Editora Atual, São Paulo, 2004.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito das Organizações e Direito de Integração**. Renovar, Rio de Janeiro, 2008.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público: curso elementar**, 10 ed. Saraiva, São Paulo, 2005.

SARFATI, Gilberto. **Teoria de Relações Internacionais**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005.

WIGHT, M. **A política do poder**. Brasília: EdUnb/Ipri, 2002

<<http://www.oas.org/>> Acesso em: 14 de novembro de 2008

<<http://www.aladi.org/>> Acesso em: 15 de novembro de 2008